



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 106

Disponibilização: quarta-feira, 15 de junho de 2022

Publicação: sexta-feira, 17 de junho de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	5
04ª Zona Eleitoral .....	35
06ª Zona Eleitoral .....	38
08ª Zona Eleitoral .....	39
11ª Zona Eleitoral .....	40
12ª Zona Eleitoral .....	79
13ª Zona Eleitoral .....	96
17ª Zona Eleitoral .....	98
18ª Zona Eleitoral .....	99
Índice de Advogados .....	101
Índice de Partes .....	103
Índice de Processos .....	106

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

### ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA PREVISTA PARA O MÊS DE JUNHO DE 2022

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES NO MÊS JUNHO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 22.06.2022 E QUE FOI POSTERGADA PARA O DIA 27.06.2022, às 15h, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
22.06 - quarta-feira	15h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
27.06 - segunda-feira	15h

Aracaju, 15 de junho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO  
Presidente

## PORTARIA

### PORTARIA 431/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/06/2022, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### PORTARIA 429/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1199058](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor OLAVO CAVALCANTE BARROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092353, Chefe da Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e de Informações Partidárias, FC-6, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretário Judiciário, CJ-3, nos períodos de 20 a 23/06/2022 e 27 a 29/06/2022, em substituição a ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 15/06/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 432/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, da função comissionada de Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional.

Art. 3º DETERMINAR que o mencionado servidor desempenhe suas atividades na Seção de Auditoria Geral, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, desta Corte.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/06/2022, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 426/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3113/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) EMÍLIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA, matrícula 30923332, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal deste TRE, ora removida para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Progressão funcional da Classe "A" Padrão 3, para a Classe "A" Padrão 4, com efeitos financeiros a partir de 04/06/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14/06/2022, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 413/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE 224/2012, que institui o Núcleo de Cooperação Judiciária, e os arts. 56 e 57 da Resolução TRE-SE 187/2016 (Regimento Interno), que dispõem sobre o Núcleo de Cooperação Judiciária e os Juízes de Cooperação, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030: Paz, Justiça e Instituições Eficazes (16): promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO as determinações da Resolução CNJ nº 350/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, para mandato de 2 (dois) anos, a seguinte composição do Núcleo de Cooperação Judiciária, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

I - Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva - Corregedora Regional Eleitoral, como Desembargadora Supervisora;

II - Marcos de Oliveira Pinto - Juiz-Membro, como Juiz Coordenador;

III - Gilton Batista Brito - Juiz-Membro, como Juiz de Cooperação;

IV - Sérgio Menezes Lucas - Juiz Eleitoral, como Juiz de Cooperação;

V - Alessandra Santos Cerqueira - Assessora-Chefe e Secretária do Núcleo - Assessoria dos Juízes-Membros;

VI - Patrícia Pinheiro Menezes de Oliveira - Chefe de Gabinete - Gabinete da Presidência;

VII - Guilherme Augusto Gonçalves Muniz - Coordenador - Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias;

VIII - Carlos Alberto Viana Júnior - Assistente - Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas;

IX - Marco Antônio Silva Freire - Chefe de Seção - Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos;

X - Rosa Márcia Fontes Machado - Chefe de Gabinete - Gabinete da Diretoria-Geral;

XI - Evan Karine Fonseca da Silveira - Assistente - Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral;

XII - Lídia Cunha Mendes de Matos - Assistente - Escola Judiciária Eleitoral;

XIII - Luciana Alves Santos - Assistente - Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias.

§ 1º A Desembargadora Supervisora, em suas ausências e impedimentos, será substituída pelo Juiz Coordenador.

§ 2º O Núcleo será vinculado diretamente à Presidência do Tribunal, cabendo à Assessoria dos Juízes-Membros, no que se refere aos recursos humanos e materiais, prestar o apoio necessário ao funcionamento do Núcleo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 295/2019.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 14/06/2022, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 407/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3008/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923308, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14 /06/2022, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 406/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2938/2022 - SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA , ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923306, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "6" para a Classe "B" Padrão "7", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14 /06/2022, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO**

#### **ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA PREVISTA PARA O MÊS DE JUNHO DE 2022**

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATAS DE SESSÕES NO MÊS JUNHO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 22.06.2022 E QUE FOI POSTERGADA PARA O DIA 27.06.2022, às 15h, conforme segue abaixo atualizado:

#### ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
22.06 - quarta-feira	15h

#### APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
27.06 - segunda-feira	15h

Aracaju, 15 de junho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO  
Presidente

## DESPACHO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (FUNDIDO COM DEM), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT.

## DESPACHO

Considerando as razões expostas, assim como o fato de a agremiação requerente ter recebido diversos processos dos partidos fundidos, defiro parcialmente o pedido formulado na petição ID 11435379, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das providências e juntada das justificativas e dos documentos elencados no relatório ID 11406682.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à unidade técnica para a análise de toda a documentação juntada nos autos e emissão de parecer (Res. TSE nº 23.607/19, art. 69, § 3º).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 14 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO  
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA  
TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (FUNDIDO COM DEM), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT.

DESPACHO

Considerando as razões expostas, assim como o fato de a agremiação requerente ter recebido diversos processos dos partidos fundidos, defiro parcialmente o pedido formulado na petição ID 11435379, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das providências e juntada das justificativas e dos documentos elencados no relatório ID 11406682.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à unidade técnica para a análise de toda a documentação juntada nos autos e emissão de parecer (Res. TSE nº 23.607/19, art. 69, § 3º).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 14 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-62.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600400-62.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)  
ADVOGADO : DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE)  
ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)  
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)  
ADVOGADO : LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE)  
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600400-62.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, JOSE CARLOS MACHADO, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - OAB/SE0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - OAB/SE12460, DANN DAVILA LEVITA - OAB/SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - OAB/SE0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE-1637, FLAMARION D AVILA FONTES - OAB/SE0000724

Advogados do(a) INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - OAB/SE0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - OAB/SE12460, DANN DAVILA LEVITA - OAB/SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - OAB/SE0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE-1637, FLAMARION D AVILA FONTES - OAB/SE0000724

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE5201-A.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. GESTÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DESPESA. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A divergência de datas na gestão do partido político em relação aos cargos de presidente e tesoureiro não obsta a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido político na campanha eleitoral.

3. Não se pode exigir do partido político, na qualidade de contratante, investigar a situação financeira dos sócios da empresa contratada, pois a contratação em si se dá com a pessoa jurídica, a qual possui personalidade jurídica e capacidade financeira próprias, distintas, pois, das de seus membros.

4. Contas aprovadas com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 09/06/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600400-62.2020.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União - UNIÃO BRASIL) apresentou sua prestação de contas das eleições de 2020 (IDs 8520118/8520568 e 8522768/85224918).

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 8960518), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas).

Realizado exame preliminar na presente prestação de contas, ID 11345780, informou a unidade técnica desta Justiça Especializada a necessidade de complementação das informações.

Intimação do prestador de contas para apresentação de justificativas e/ou documentação solicitadas pela unidade técnica (ID 11353226). O partido político juntou aos autos a prestação de contas retificadora de ID 11353469, além de documentos avistados nos IDs 11353470/11353492, 11353493/11353503, 11353527/11353530 e 11353536/11353537.

Do parecer conclusivo nº 113/2021 da unidade técnica, ID 11364971, consta manifestação pela aprovação com ressalvas da contas sob exame.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 11372106).

Intimada a agremiação partidária para pronunciar-se sobre os pareceres conclusivo e ministerial, ID 11383849, apresentou manifestação de ID 11385574, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Determinada a intimação do órgão regional/SE do União - UNIÃO BRASIL (fusão do Partido Social Liberal e Democratas), para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual no presente feito, sob pena de serem julgadas as contas como não prestadas. Procuração avistada no ID 11424027.

É o relatório.

## V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo o interessado providenciado a juntada aos autos da documentação, resultando no parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, posicionamento acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 11372106 e 11372106).

A unidade técnica consignou como remanescentes, na prestação de contas sob exame, as seguintes impropriedades (ID 11372106):

I - Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II - Divergência de informações quanto à gestão de dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) informados na presente prestação de contas e as declaradas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

III - Realização de despesas junto a fornecedores com sócios ou administradores inscritos em programas sociais, circunstância que pode indicar ausência de capacidade operacional para a prestação do serviço ou fornecedor do material.

Passo à análise das impropriedades indicadas no parecer conclusivo:

I - Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019).

Anotou o órgão técnico/TRE-SE que o prestador de contas não providenciou a entrega dos relatórios financeiros no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, destacou que o partido político foi beneficiado com doações financeiras repassadas pela direção nacional do Democratas (as doações estão elencadas no ID 11345780).

Com efeito, verifica-se que o partido não providenciou a entrega dos relatórios financeiros no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual os relatórios financeiros de campanha deverão ser informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até setenta e duas horas contadas do recebimento do crédito financeira na conta bancária.

Contudo, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do partido, de modo que se impõe, no item, sua aprovação com ressalva, porquanto as doações financeiras mencionadas foram informadas posteriormente, além de contabilizada na prestação de contas final, consoante as informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) e extrato de prestação de contas (ID 8523868).

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA DA CONTABILIDADE PRESERVADA. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade que deve ser analisada a cada caso.

2. No caso dos autos, a irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higidez das contas, uma vez que não obstou a fiscalização e controle por esta justiça especializada.

3. Não é possível ao candidato aferir se os doadores utilizam valores de programas governamentais.

4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212)

5. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os erros materiais detectados forem de pequena monta, insignificantes, ou ainda, que não comprometam sua análise.

5. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

6. Contas aprovadas com ressalvas.(Recurso Eleitoral nº 060053675, Acórdão, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 14/07/2021)(*destaquei*).

II - Divergência de informações quanto à gestão de dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) informada na presente prestação de contas e a declarada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Há divergência de informações quanto à data de gestão do presidente e tesoureiro da agremiação informada na presente prestação de contas e a declarada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Na prestação de contas consta que os cargos de presidente e tesoureiro do partido foram exercidos, respectivamente, por José Carlos Machado e Osvaldo do Espírito Santo, no período de 25/09/2020 a 30/12/2020; no entanto, o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), indica que a gestão partidária foi exercida nos períodos de 18/12/2020 a 08/04/2021 - presidente e 08/02/2020 a 17/04/2020 - tesoureiro.

Ocorre que, apesar da divergência de gestão do partido político, entendo que não há comprometimento da ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e das despesas incorridas pelo partido político na campanha eleitoral, de modo que, no item, as contas merecem aprovação com ressalva.

III - Realização de despesas junto a fornecedores com sócios ou administradores inscritos em programas sociais, circunstância que pode indicar ausência de capacidade operacional para a prestação do serviço ou fornecedor do material.

Continuando a análise das contas partidárias, indicou a unidade técnica a realização de despesa contratada, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), junto ao fornecedor WILLAN DE FRANCA SILVA, inscrito em programa social.

Em que pese a impropriedade, entendo que não se pode exigir do partido político, na qualidade de contratante, investigar a situação financeira dos sócios da empresa contratada, pois a contratação em si se dá com a pessoa jurídica, a qual possui personalidade jurídica e capacidade financeira próprias, distintas, pois, das de seus membros.

IV - Conclusão.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2020 do diretório regional /SE do Democratas - DEM (atualmente União - UNIÃO BRASIL).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600400-62.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: OSVALDO DO ESPIRITO SANTO, JOSE CARLOS MACHADO, UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE0000724

Advogados do INTERESSADO: FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE0009329, LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA - SE12460, DANN DAVILA LEVITA - SE0005250, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637, FLAMARION D AVILA FONTES - SE0000724

Advogado do INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO,

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de junho de 2022

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600248-43.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600248-43.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR JOSÉ DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

REPRESENTANTE(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600248-43.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

O partido PODEMOS, diretório regional em Sergipe, ajuizou a presente Representação, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em face da empresa ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI (ECM-PESQUISAS), alegando suposta irregularidade na pesquisa registrada neste TRE sob o nº SE-07437/2022, com data de divulgação marcada para 15.06.2022.

O representante aduz que a referida pesquisa não teria indicado os cargos aos quais se refere, exigência contida no inc. X do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sustenta que estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que "a pesquisa, da forma como realizada, fere frontalmente a legislação eleitoral" e, além disso, " será impossível reverter os efeitos deletérios da divulgação".

Requer seja deferida a tutela de urgência, na modalidade antecipada, determinando a suspensão da divulgação da aludida pesquisa em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento; citação da parte representada para se defender, querendo; intimação do MPE e, no mérito, pugna pela procedência do pedido, confirmando a liminar deferida, com imposição de multa à empresa representada em caso de divulgação da pesquisa.

Junta documentos.

É o breve relatório. Decido.

Pretende o requerente impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-07437 /2022, alegando, para tanto, ausência da indicação dos cargos aos quais se refere, exigência contida no inc. X do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Contudo, vislumbra-se óbice intransponível ao conhecimento do pedido, circunstância que enseja o indeferimento *in limine* da inicial, em razão da falta de interesse processual, na sua modalidade necessidade, nos termos do art. 330, inc. III, do CPC.

Isto porque, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, consta no documento ID 11435822, que instrui esta ação, que a pesquisa tem por objetivo obter a intenção de votos para os cargos de Governador, Deputado Federal e Senador.

Dessa forma, sem maiores digressões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por carecer ao autor interesse processual, na modalidade necessidade, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, ao tempo em que EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 485, inc. I, do CPC.

Intime-se o representante, via DJe. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, ultimadas as providências de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju (SE), em 15 de junho de 2022.

DES. JOSE DOS ANJOS

AUXILIAR DA PROPAGANDA

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600208-61.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600208-61.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO (S) : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE (S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600208-61.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Por ocasião do peticionamento realizado por meio do ID 11433335, o Diretório Regional de Sergipe do Partido Liberal aduziu que o prazo de resposta para oferecimento de defesa seria o previsto na Resolução TSE n. 23.679/2022, como também arguiu a inépcia da peça exordial, ante a falta de requisitos indispensáveis à propositura da ação e, como prejudicial de mérito, a ausência de indicação do arquivo de mídia. Do mesmo modo, sustentou a inexistência dos requisitos autorizadores do pleito liminar. Ao final, pugnou pela revogação da liminar anteriormente deferida, bem como o julgamento improcedente da presente representação.

Por evidente, as questões trazidas aos autos merecem análise, notadamente quanto ao pleito de reabertura de prazo para oferecimento de defesa, como também o próprio fato de que, mesmo

transcorrido o alegado prazo de veiculação, há de se examinar a existência das irregularidades, ante o noticiado na peça vestibular, inclusive pelo disposto no artigo 19 da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Antes, porém, há uma questão prévia a ser examinada e, em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil (CPC), determino a intimação das partes, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre a possível ilegitimidade ativa do PSDB, considerando que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, em 26/05/2022, o registro da federação formada pelo Cidadania e pelo PSDB, entretanto, no âmbito do Estado de Sergipe ainda não houve a constituição de órgão diretivo (art. 11-A, da Lei nº 9.096/1995).

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, volvam os autos conclusos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),  
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

DESPACHO

Nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apontar irregularidades eventualmente não indicadas na análise técnica. Após, intimem-se o grêmio partidário (DJe) e os dirigentes acima identificados, devendo estes constituírem advogado, caso ainda não tenham feito, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa acerca das falhas constantes nos autos.

Aracaju(SE), em 9 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600930-09.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600930-09.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

EMBARGADA : ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE)

EMBARGADA : ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGADA : ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGADA : ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGADA : ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGADA : ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR  
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
EMBARGADA : ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
EMBARGADA : ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGADA : ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR  
EMBARGADO : ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGADO : ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGADO : ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR  
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
EMBARGADO : ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
EMBARGADO : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
EMBARGADO : ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
EMBARGADO : ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
EMBARGANTE : ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR  
ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
EMBARGANTE : ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
EMBARGANTE : ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600930-09.2020.6.25.0019 - Propriá - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

EMBARGANTE: ELEIÇÃO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR, ELEIÇÃO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR

EMBARGADA: ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EMBARGADA: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A  
Advogado do(a) EMBARGADA: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A  
Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A  
Advogados do(a) EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE DO DIA 11/01/2022. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA EM 21/01/2022. RECURSO INTERPOSTO EM 26/01/2022. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 09/06/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600930-09.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA e OUTROS em face do Acórdão desta Corte (id 11.412.371) que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE DO DIA 11/01/2022. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA EM 21/01/2022. RECURSO INTERPOSTO EM 26/11/2022. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro. Inteligência do art. 220 do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese dos autos, iniciada a contagem em 21 de janeiro de 2022, o termo final para a interposição do recurso deu-se no dia 24 de janeiro de 2022. Porém, o recursos somente foi interposto a esta Corte em 26 de janeiro de 2022, quatro dias após, pelo que é manifestamente intempestivo.
3. Recurso não conhecido.

Alegam os embargantes que, no "que tange a tempestividade, é imperioso ressaltar que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva, vez que que a sentença do juízo zonal fora publicada 11/01/2022, durante recesso forense, sendo iniciado o prazo de contagem apenas em 21 de janeiro de 2022, logo, estando dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, estabelecido pelo Código de Processo Civil, conforme orienta a Resolução 23.478 de 10 de maio de 2016."

Contrarrazões do PSD de Propriá/SE acostadas no ID 11420722.

Contrarrazões dos vereadores acostadas no ID 11421421.

O órgão ministerial manifesta-se pelo desprovemento dos embargos (ID 11416965).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600930-09.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Recurso tempestivo.

Pondera o embargante que houve flagrante contradição no decisum embargado porquanto "(...) a sentença do juízo zonal fora publicada 11/01/2022, durante recesso forense, sendo iniciado o prazo de contagem apenas em 21 de janeiro de 2022, logo, estando dentro do prazo de 03 (três) dias uteis, estabelecido pelo Código de Processo Civil, conforme orienta a Resolução 23.478 de 10 de maio de 2016."

Alega que "(...) no voto condutor não fora observada a existência e distinção do programa Mais Cidadania, com os benefícios eventuais estabelecidos pela Lei 536/2015, os quais foram utilizados para atendimento das pessoas em razão da pandemia causa pelo covid-19."

Argumenta, ainda, que "(...) a sentença fora publicada fora do período eleitoral, devendo-se portanto correr em conformidade com o Código de Processo Civil, conforme roga o artigo 7º parágrafo 2º da referida resolução."

Por fim, sustenta que "(...) a norma supra instrui que os prazos eleitorais, fora do período eleitoral deve ser computado em dias uteis, conforme disciplina o artigo mencionado na resolução, confira senão o que dispõe o Código de Processo Civil (...)".

Não obstante, ausente qualquer contradição, obscuridade e ou omissão quanto à matéria, na medida em que a questão foi tratada com precisão por este Pleno em sessão do dia 07/04/2022.

Na oportunidade, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o assunto, verbis:

"(...) Com efeito, a Lei nº 5.010/66 que dispõe acerca da Organização da Justiça Federal preconiza em seu art. 62, inciso I, que "serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive".

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a referida lei de organização judiciária indica que, a partir do dia 7 de janeiro, reiniciam-se as atividades internas dos tribunais com a prática de atos processuais, como publicação e intimação, não sendo mais considerado feriado ou dia não útil.

Convém registrar, por oportuno, que o entendimento do STJ encontra resguardo na disposição expressa constante do §1º do art. 220 do CPC no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei.

Dessa forma, embora os prazos estejam suspensos por todo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, por força do caput do art. 220 do CPC (e do art. 10 da Resolução TSE nº 23.478/2010), as publicações podem ocorrer normalmente nesse período, como se deu no caso em tela, de modo que desde o dia 11/01/2022 o Recorrente já havia sido cientificado da decisão.

Assim, o termo a quo para a contagem dos prazos, portanto, é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro, ou seja, dia 21 de janeiro.. (...)".

Como se vê, inexistente omissão e/ou contradição no julgado, uma vez que a matéria foi claramente enfrentada, restando evidente que o recurso interposto fora intempestivo, diversamente da conclusão diversa da pretendida pelo embargante.

Acaso a coligação embargante discorde dos fundamentos empregados na decisão, deve manejar o recurso apropriado para rediscuti-los, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios, pois não restou configurada a omissão apontada.

Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, à toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por tais razões, acompanhando o parecer ministerial, voto por conhecer e não acolher os embargos de declaração, vez que ausentes, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral..

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600930-09.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR, ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR

Advogados do EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A

Advogados do EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A

Advogados da EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101-A, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452-A

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR, ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR

EMBARGADA: ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR

Advogados do EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do) EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados da EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado da EMBARGADA: AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL - SE11875-A

Advogados da EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados da EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado da EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado da EMBARGADA: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do EMBARGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do EMBARGADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogados da EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do EMBARGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado da EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do EMBARGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de junho de 2022

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-72.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600464-72.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600464-72.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. DIRETÓRIO REGIONAL. FERIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NA LEI 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, de sorte que tais omissões são suficientes à desaprovação das contas.

2. Comprometimento da confiabilidade das contas, referente as Eleições Municipais de 2020, do partido político, haja vista que não foi possível conhecer a origem dos recursos que custearam os gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, obtidos mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, revelando indícios de omissão de informações atinentes a receitas e despesas eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Contas desaprovadas, diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**.

Aracaju(SE), 09/06/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600464-72.2020.6.25.0000

**R E L A T Ó R I O**

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação nas eleições de 2020.

Intimado(a) para sanear, no prazo de 03 (três) dias, as impropriedades/irregularidades detectadas pela Equipe Contábil da Justiça Eleitoral (ID 9883668), o partido acostou esclarecimentos (IDs 10032868/10033118).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou informações adicionais (ID 10.663.918), que foram juntados nos IDs 11.336.394/11.336.391).

A equipe técnica mais uma vez pugnou pela apresentação de esclarecimentos (ID 11.342.672), tendo o partido deixado o prazo transcorrer in albis (ID 11.346.738).

Por fim, a Seção de Exame manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11.349.308)), tendo em vista a omissão de gastos eleitorais.

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo, o partido apresenta a prestação de contas retificadora, bem como o extrato da prestação de contas final (ID 11.359.697).

Com essas informações, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresenta novo parecer técnico (ID 11426230), manifestando-se pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600464-72.2020.6.25.0000

**V O T O**

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente às eleições 2020.

In casu, após análise técnica da documentação apresentada na Prestação de Contas Final Retificadora e considerando as justificativas e esclarecimentos apontados pelo prestador de contas na sua manifestação, o órgão técnico do TRE/SE proferiu o seguinte parecer (ID 11.426.230), in verbis:

"[...] **PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO II Nº 75/2022**.

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Preliminarmente, cabe destacar que a Prestação de Contas Retificadora (ID 113596970) fora apresentada de forma extemporânea em 26/11/2021, conforme certidão de transcurso de prazo (ID 11358472).

Em apartada análise, a documentação apresentada (ID 11359698) resume-se ao extrato da prestação de contas retificadora, a qual apresenta-se com valores zerados, de forma idêntica à prestação de contas apresentada em 13/09/2021 já analisada por esta unidade.

Reiteramos que, no tocante à análise da movimentação financeira (Art. 53 da Resolução TSE N° 23.607/2019), apesar de ter sido informado na prestação de contas que não houve movimentação de recursos, tal circunstância não ficou evidenciada através dos extratos eletrônicos e dos dados contidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE WEB / 2020.

Logo, considerando os extratos eletrônicos das contas bancárias informadas pela agremiação na ficha de qualificação (ID 11336382), verificou-se que o partido recebeu R\$ 300,00 (Trezentos reais) na conta Outros Recursos (Ag. 51 Conta 100.506-8) e R\$ 11.235,14 (Onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) na conta do Fundo Partidário (Ag. 51 Conta 110.906-8). Além disso, de acordo com o item 2.2 do Relatório de Diligência 58/2021 (ID 11342672), foram identificadas despesas não declaradas, conforme tabela abaixo:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INF.
01/10 /2020	32.858.474 /0001-65	Gestão Controller Contabil, Assessoria e Consultoria S/C Ltda	202000000000073	314,13	NFE
13/10 /2020	09.364.966 /0001-82	Paulo Ernani de Menezes Advogatos Associados	202000000000173	1.000,00	NFE
23/10 /2020	20.050.491 /0001-92		202000000003438	100,00	NFE
03/11 /2020	32.858.474 /0001-65	Gestão Controller Contabil, Assessoria e Consultoria S/C Ltda	202000000000096	314,13	NFE
10/11 /2020	09.364.966 /0001-82	Paulo Ernani de Menezes Advogatos Associados	202000000000201	1.000,00	NFE
23/11 /2020	20.050.491 /0001-92		202000000003812	100,00	NFE
04/12 /2020	32.858.474 /0001-65	Gestão Controller Contabil, Assessoria e Consultoria S/C Ltda	202000000000108	471,20	NFE

Por fim, a documentação apresentada pela agremiação em nada esclarece as irregularidades apontadas no Relatório de Diligência 58/2021 e reiteradas através do Parecer Técnico Conclusivo 94/2021 (ID 11349308), bem como não busca fazer uma possível distinção entre as despesas ordinárias anuais do partido das despesas com a campanha eleitoral 2020.

Por todo o exposto, opina este subscritor pela manutenção e desaprovação das contas do Partido Comunista do Brasil - PC do B, referente as Eleições Municipais de 2020. [...]"

No caso dos autos, houve o "comprometimento da confiabilidade das contas, referente as Eleições Municipais de 2020, do partido político, dado que, não foi possível conhecer a origem dos recursos que custearam os gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, obtidos mediante confronto com notas fiscais eletrônicas, revelando indícios de omissão de informações atinentes a receitas e despesas eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019", conforme consta do parecer conclusivo.

Não bastasse isso, no tocante à análise da movimentação financeira (Art. 53 da Resolução TSE N° 23.607/2019), apesar de ter sido informado na prestação de contas que não houve movimentação de recursos, tal circunstância não ficou evidenciada através dos extratos eletrônicos e dos dados contidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE WEB / 2020.

Como se vê, o extrato bancário não reflete efetivamente a movimentação financeira realizada pela agremiação durante a campanha, o que já impacta negativamente na confiabilidade das contas.

Em relação à ausência de escrituração de gastos com serviços contábeis e advocatícios, destaca-se que, caso os honorários advocatícios e contábeis tenham sido arcados pelo partido ou por outro candidato em favor do prestador de contas, ou ainda de pessoa física, não há necessidade de registro a título de doação estimável, vez que a lei previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação estimável em dinheiro.

É o que dispõe o art. 23, § 10, da Lei 9.504/96, novidade legislativa trazida pela Lei 13.877/2019:

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Tal previsão, porém, não afasta a possibilidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral (até por imposição legal). Isso porque, embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral e, portanto, caso haja remuneração paga a esse título, esta deve ser devidamente registrada nas contas, conforme o art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 que prevê:

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

No presente caso, não obstante tenha sido dada oportunidade ao partido esclarecer o ponto, esta manteve-se silente, de modo que não restou esclarecido quem arcou com as despesas relativas aos honorários advocatícios da sua procuradora, que tem atuado junto à presente prestação de contas.

Nessa toada, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, colacionando aos autos a documentação necessária à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Assim, a omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral.

Acerca deste assunto, assim tem decidido o TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DOAÇÕES POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO, EM VALORES EXCEDENTES AO PERMITIDO NO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE N° 23.553/2017. OMISSÃO DE DESPESAS IDENTIFICADAS MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO

INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Na origem, o TRE/RN, ao consignar que as falhas verificadas, no valor total de R\$ 28.049,19, representam 0,52% do montante movimentado na campanha, aprovou as contas com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.2. O recebimento de doações em dinheiro por meio de boleto de cobrança, em valores excedentes ao permitido no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, constitui falha grave. Embora se admita o uso de recursos privados no financiamento das campanhas, faz-se mister que, além de se conhecer a sua origem, devem-se respeitar os limites e as formas legais previamente estabelecidos, conforme os arts. 22, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 23, caput e §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.3. A omissão de despesas é irregularidade grave, na medida em que compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Precedentes.4. O art. 35, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 somente autoriza que, após a data das eleições, sejam arrecadados recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até a data do pleito. Desse modo, a realização de gastos após as eleições constitui irregularidade. Precedentes.5. Este Tribunal Superior entende que "[...] a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve considerar o conjunto das irregularidades verificadas na prestação de contas, não sendo realizada a partir da análise isolada da falha" (AgR-REspe nº 0601342-06/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 2.4.2020, DJe de 22.4.2020).6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave.7. No caso, a existência de falhas de natureza grave bem como o valor total das irregularidades - R\$ 28.049,19 - impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.8. Agravo interno a que se dá provimento para desaprovar as contas do candidato. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060130661, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 242, Data 23/11/2020, Página 0)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes.

2. As decisões prolatadas em processo de ajuste contábil estão sujeitas à preclusão em decorrência da necessária estabilidade das relações jurídicas. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/PE desaprovou as contas de campanha do agravante por omissão de despesas alusivas ao uso de site na internet e de trio elétrico em comício.

4. Conforme se consignou no aresto regional, o candidato, embora instado em várias oportunidades a prestar esclarecimentos no que tange à omissão em tela a fim de elidi-la, só o fez extemporaneamente, em sede de embargos. Diante disso, no decisum agravado não se pôde analisar tais elucidações, porquanto operada a preclusão.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18415, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 4)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização

das contas. 2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação. 3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. 4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas. 5. Agravo regimental desprovido. [grifei] (TSE - AgR-REspe: 33677 AL, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS DECLARADOS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO IMPRESSO. MONTANTE EXPRESSIVO. NÃO DECLARAÇÃO DE RECEITAS OU DESPESAS COM A DISTRIBUIÇÃO. OMISSÃO QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o TRE/SP declarou que, na prestação de contas, foram informados gastos com materiais publicitários impressos sem a correspondente despesa ou receita proveniente de doações estimáveis em dinheiro. 2. A omissão na declaração de receitas e despesas deve ensejar a desaprovação das contas, já que, segundo a jurisprudência desta Corte, se trata de falha que compromete a aferição da regularidade das contas. Precedentes. 3. Para que fosse revista a moldura fática do acórdão recorrido e concluído que a distribuição do material impresso teria sido realizada por amigos, familiares e correligionários, como pretendia a agravada, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pelas Súmulas nos 7 /STJ e 279/STF. 4. Agravo regimental provido.

(TSE - AgR-REspe: 995577 SP, Relator: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 29/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 11/12/2013, Página 61)

Com essas considerações, DESAPROVO as contas referentes às eleições 2020, do diretório estadual do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), haja vista a inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600464-72.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR

Advogados do INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de junho de 2022

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600555-57.2020.6.25.0035**

PROCESSO : 0600555-57.2020.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL  
(Umbaúba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

MINISTÉRIO PÚBLICO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
ELEITORAL

RECORRENTE(S) : ALDA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600555-57.2020.6.25.0035

Recorrente: Alda de Jesus Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Alda de Jesus Santos (ID 11433334), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11430877) da relatoria da Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter a decisão proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral e julgar desaprovadas as contas de campanha da recorrente, referente às Eleições 2020.

Rechaçou o acórdão combatido, alegando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), uma vez que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas e a falha detectada mostrou-se meramente formal, devidamente esclarecida por meio da manifestação e apresentação da documentação colacionada aos autos, a qual enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Asseverou que não abriu a conta bancária, diante da sua renúncia à candidatura e, por consequência, não realizou qualquer gasto de campanha que pudesse afetar a confiabilidade das suas contas.

Apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral<sup>(1)</sup> e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo<sup>(2)</sup>, de Goiás<sup>(3)</sup> e de Rondônia<sup>(4)</sup>, afirmando que estes, diante de casos similares, aprovaram as contas de candidatos que não abriram conta bancária diante da renúncia às suas candidaturas dentro do prazo previsto no artigo 10, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.553/17. Ainda, entenderam que a ausência de qualquer movimentação financeira ou estimável, constituía falha que não comprometia a regularidade das contas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup> e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988<sup>(6)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas." (Grifo nosso)

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos, relativa à não abertura de conta bancária diante da renúncia à sua candidatura, por ser de natureza formal, considerando que inexistiu gasto, não comprometeu a confiabilidade e regularidade das contas.

Aduziu que inexistiu má-fé e que a irregularidade constatada não causou prejuízo à análise da movimentação financeira, de forma que deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(7)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(8)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de junho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100.

TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

2. TRE-ES - PC: 210276 VITÓRIA - ES, Relator: MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Data de Julgamento: 06/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 16/07/2015, Página 1.

TRE-ES - PC: 060107482 VITÓRIA - ES, Relator: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/03/2019, Página 03-04.

3. TRE/GO - RE Nº 6540, Rel.ª Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe 30/01/2018.

4. TRE-RO - PC: 6989 PORTO VELHO - RO, Relator: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, Data de Julgamento: 03/06/2015, Data de Publicação: DJE/TRE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 106, Data 12/06/2015, Página 6.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600586-28.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600586-28.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE FERNANDO FILHO

ADVOGADO : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

RECORRENTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600586-28.2020.6.25.0019

ORIGEM: Japoatã - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE FERNANDO FILHO, MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELO MELO DE SOUZA - SE6365-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2022, às 15:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018**

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600426-06.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2022, às 15:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600784-13.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600784-13.2020.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE COSME DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)

RECORRIDA : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRIDO : LUCIVALDO DO CARMO DANTAS  
ADVOGADO : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600784-13.2020.6.25.0004

ORIGEM: Riachão do Dantas - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE COSME DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735

RECORRIDA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

RECORRIDO: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS

Advogados do(a) RECORRIDA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603

DATA DA SESSÃO: 27/06/2022, às 15:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600156-02.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600156-02.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

AGRAVANTE (S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de junho de 2022.

PROCESSO: AGRAVO no(a) RROPCO N° 0600156-02.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE(S): PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados do(a) AGRAVANTE(S): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2022, às 15:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-84.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600157-84.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

TERCEIRO INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO**

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de junho de 2022.

PROCESSO: AGRAVO no(a) RROPCO N° 0600157-84.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2022, às 15:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600170-66.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600170-66.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06 /2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de junho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600170-66.2020.6.25.0017

ORIGEM: Nossa Senhora da Glória - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 27/06/2022, às 15:00

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600271-23.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600271-23.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CEZAR HENRIQUES RAMOS

ADVOGADO : JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 27/06 /2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de junho de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600271-23.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: CEZAR HENRIQUES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES FONTES BARBOSA - SE2001

DATA DA SESSÃO: 27/06/2022, às 15:00

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600001-50.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600001-50.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT RIACHAO DO DANTAS/SE

INTERESSADO : WILLIAM ARAUJO FONTES

INTERESSADO : MARIA ODETE MENDONCA DE GOIS FONTES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600001-50.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: MARIA ODETE MENDONCA DE GOIS FONTES, WILLIAM ARAUJO FONTES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT RIACHAO DO DANTAS/SE

#### EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona de Boquim-SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao Exercício Financeiro de 2020, foi julgada como não prestada.

Número do processo de omissão	Partido e sigla	Município	Tipo de prestação omissa	Trânsito em julgado
0600001-50.2022.6.25.0004	PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT	RIACHÃO DO DANTAS	Exercício 2020	01/06/2022

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação

do partido omissor poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE-SE, e envio, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório Eleitoral de Boquim, conferi o presente edital e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, subscrevo.

Boquim, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório Eleitoral - 4ª ZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-36.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600140-36.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVA LIMA FRANCA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE BOQUIM DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

REQUERENTE : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : DERMIVAL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE MACEDO SOBRAL

RESPONSÁVEL : CAROLINA SAMARA LIMA FRANCA BEZERRA

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-36.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE BOQUIM DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, IVA LIMA FRANCA

RESPONSÁVEL: CAROLINA SAMARA LIMA FRANCA BEZERRA, JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

### EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona de Boquim-SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao Exercício Financeiro de 2020, foi julgada como não prestadas.

Número do processo de omissão	Partido e sigla	Município	Tipo de prestação omissa	Trânsito em julgado
0600140-36.2021.6.25.0004	PODEMOS - PODE	BOQUIM	Exercício 2020	11/04/2022

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissis poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE-SE, e envio, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório Eleitoral de Boquim, conferi o presente edital e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, subscrevo.

Boquim, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório Eleitoral - 4ª ZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-65.2021.6.25.0004**

PROCESSO : 0600151-65.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

INTERESSADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL : FELIPE FEITOSA BARRETO

RESPONSÁVEL : FABIO DE ALMEIDA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-65.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE., JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL: FABIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor ISAAC COSTA SOARES DE LIMA, Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona de Boquim-SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que a prestação de contas abaixo relacionada, referente ao Exercício Financeiro de 2020, foi julgada como não prestada.

			Tipo de	
				Trânsito

Número do processo de omissão	Partido e sigla	Município	prestação omissa	em julgado
0600151-65.2021.6.25.0004	PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB	RIACHÃO DO DANTAS	Exercício 2020	02/06/2022

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissa poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE-SE, e envio, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório Eleitoral de Boquim, conferi o presente edital e, autorizado pela Portaria 674/2020-04ªZE, subscrevo.

Boquim, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório Eleitoral - 4ª ZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-43.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600025-43.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

INTERESSADO : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

REQUERENTE : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-43.2020.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

INTERESSADO: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Republicanos de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106429668).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-77.2021.6.25.0006**

PROCESSO : 0600111-77.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

RESPONSÁVEL : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

RESPONSÁVEL : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-77.2021.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE  
INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE  
RESPONSÁVEL: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

---

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Republicanos de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 106425987).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

**08ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****DESCARTE DE DOCUMENTOS DO ARQUIVO DA 8ª ZONA ELEITORAL**

EDITAL 725/2022 - 08ª ZE

O Doutor(a) GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiz(a) da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aprovada pela Resolução 9/2021, a partir do 45º (quadragésimo

quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, não havendo oposição, a 8ª Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa, 35 (trinta e cinco) caixas. Os interessados poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital que será afixado neste Cartório, em lugar de costume, e publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei.

MATERIAL	ANO	CAIXAS
RAEs	2016 e anteriores	23
Cadernos de Votação	2012 e anteriores	10
Documentos Diversos/Ofícios	2011 e anteriores	2
TOTAL	-	35

Dado e passado nesta cidade de Gararu, Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022. Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, abaixo subscrito pelo MM Juiz desta circunscrição.

Documento assinado eletronicamente por GLAUBER DANTAS REBOUÇAS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 15/06/2022, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-38.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600768-38.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MAURICIO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-38.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA, MAURICIO CORREA DOS SANTOS, NARA AMANDA VEIGA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de Japaratuba/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de Japaratuba/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600183-49.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600183-49.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : FRANQUISLENE FONTES SANTOS

INTERESSADO : SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600183-49.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS, FRANQUISLENE FONTES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP de Santo Amaro das Brotas/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - júízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019. Isto posto, por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-95.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600167-95.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO  
DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : ANNE CAROLINE DO NASCIMENTO BARRETO (13711/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600167-95.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE  
JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: ANNE CAROLINE DO NASCIMENTO BARRETO - SE13711

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA - PDT de Japarutuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.  
44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que  
não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo  
Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária  
municipal.

O Ministério Público manifestou-se pela APROVAÇÃO.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

Tal ausência foi suprida após emissão do Parecer Conclusivo, porém, antes da Sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 45, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2020, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-73.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600065-73.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

REQUERENTE : ANA CLAUDIA SANTOS BOMFIM

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-73.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ANA CLAUDIA SANTOS BOMFIM, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

## SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Santo Amaro das Britas/SE , referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Santo Amaro das Britas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-59.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600053-59.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PAULO AFONSO DE ALMEIDA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-59.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO  
BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE, PAULO AFONSO DE ALMEIDA, VIRGINIA MARIA  
GOMES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de Japaratuba/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de Japaratuba/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-97.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600044-97.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE : JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

REQUERENTE : GEORGE WILLIANS COSTA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-97.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: GEORGE WILLIANS COSTA DE SOUSA, JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Santo Amaro das Brotas/SE , referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600060-51.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600060-51.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JUVENICIO SOUZA SANTOS  
REQUERENTE : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600060-51.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA, JUVENICIO SOUZA SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Pirambu/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600063-06.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600063-06.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600063-06.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como **NÃO PRESTADAS**.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como **NÃO PRESTADAS**.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-45.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600041-45.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-45.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-52.2021.6.25.0011**

: 0600047-52.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS BIRIBA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE  
PIRAMBU/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-52.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE, MARCOS BIRIBA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL -PL de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO

LIBERAL -PL de Pirambu/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-88.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600064-88.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS

REQUERENTE : MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

REQUERENTE : JOAO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-88.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extraí-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-22.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600049-22.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-22.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO PODEMOS - PODE de Pirambu/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-90.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600038-90.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA  
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-90.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO

DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-55.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600547-55.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELICIANO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : FELICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-55.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELICIANO DOS SANTOS VEREADOR, FELICIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de FELICIANO DOS SANTOS, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de FELICIANO DOS SANTOS no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-15.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600043-15.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-15.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Pirambu/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-14.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600056-14.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-14.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600054-44.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600054-44.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS

REQUERENTE : ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600054-44.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA, SORAYA PEREIRA SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE, referente ao pleito municipal 2020.

O presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal do prestador das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como **NÃO PRESTADAS**.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Japaratuba/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-55.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600741-55.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAILSON FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-55.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JAILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de JAILSON FERREIRA DA SILVA, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/2019.

Por fim, a renúncia à candidatura não justifica a não prestação de contas, já que no formulário RRC - Requerimento de Registro de Candidatura, o candidato declara ciência do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral ainda que haja renúncia, desistência etc, conforme art. 26 , IV da Res. TSE 23.548/2017.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse

período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JAILSON FERREIRA DA SILVA no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-07.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600050-07.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JORGE ANTONIO DE JESUS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-07.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JORGE ANTONIO DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de JORGE ANTONIO DE JESUS SANTOS, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de JORGE ANTONIO DE JESUS SANTOS no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-88.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600797-88.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SILVANA MELO BARROS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVANA MELO BARROS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-88.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVANA MELO BARROS VEREADOR, SILVANA MELO BARROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de SILVANA MELO BARROS, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de SILVANA MELO BARROS no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.  
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO  
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-37.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600048-37.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : SILVAN NASCIMENTO DE SOUZA  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVAN NASCIMENTO DE SOUZA VEREADOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-37.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVAN NASCIMENTO DE SOUZA VEREADOR, SILVAN NASCIMENTO DE SOUZA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de SILVAN NASCIMENTO DE SOUZA, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de SILVAN NASCIMENTO DE SOUZA no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-44.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600151-44.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MAURICIO CORREA DOS SANTOS

INTERESSADO : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE  
JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-44.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE  
JAPARATUBA, NARA AMANDA VEIGA BARRETO, MAURICIO CORREA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PL de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo

Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019. Isto posto, por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - PL de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-74.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600052-74.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-74.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, referente ao pleito municipal 2020.

O(a) candidato(a) deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e

no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-89.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600051-89.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-89.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA

### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do Partido AVANTE de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

Presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do Partido no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-88.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600021-88.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA  
- PPS - JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-88.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA -  
PPS - JAPARATUBA/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA -  
PPS de Japaratuba/SE, relativo ao exercício financeiro de 2017.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, após, certificado pelo Cartório Eleitoral que não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado, nem distribuição de cotas do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação partidária municipal.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 42 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte....

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e

III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após o cruzamento realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), o analista de contas detectou irregularidades/impropriedades no tocante à capacidade postulatória, dada a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, documento obrigatório à apresentação das contas, conforme art. 28, II e nos termos do art. 31, II, da Res. TSE 23.604/2019. Isto posto, por falta de capacidade postulatória, pressuposto processual de existência, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS de Japaratuba/SE, exercício financeiro 2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

JUIZ DA 11ª ZONA ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-81.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600058-81.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO  
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

REQUERENTE : ANDERSON MENEZES BISPO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-81.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ANDERSON MENEZES BISPO

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO  
BRASIL EM JAPARATUBA-SE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do Partido AVANTE de Japarutuba/SE, referente ao pleito municipal 2020.

Presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23. 607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do Partido AVANTE de Japaratuba/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-29.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600055-29.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE SANTOS DE JESUS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
PIRAMBU/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-29.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
PIRAMBU/SE, CRISTIANE SANTOS DE JESUS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal 2020.

Presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como **NÃO PRESTADAS**.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como **NÃO PRESTADAS**.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Pirambu/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3º da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600067-43.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600067-43.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-43.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Santo Amaro das Brotas/SE, referente ao pleito municipal 2020.

Presidente/tesoureiro deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi determinada a intimação pessoal da prestadora das contas a fim de sanar o vício da representação processual. Intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários e instrumento de mandato para constituição de advogado, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, opinou o Parquet pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, bem como de instrumento de mandato para constituição de advogado, em desconformidade com os art. 53, inciso II, alíneas a) e f) da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Quanto ao instrumento de mandato para constituição de advogado, sua ausência, por si só, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Ressalte-se que o julgamento das contas como NÃO PRESTADAS acarreta ao candidato a NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da referida Resolução TSE.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Santo Amaro das Brotas/SE no pleito municipal 2020, com fundamento no art. 74, §3ª da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Japaratuba(SE), datado e assinado eletronicamente.  
RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO  
Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## **PORTARIA**

### **PORTARIA 430-2022 - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES CARTORÁRIAS**

PORTARIA 430/2022

O Excelentíssimo Juiz Titular da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, et coetera....;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 11ª Zona funciona nas dependências do Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, sede de Comarca da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria Normativa 32/2022 GP1 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE, será ponto facultativo no dia 17/06/2022;

CONSIDERANDO o aumento da criminalidade no Município de Japaratuba, sede deste Cartório Eleitoral;

CONSIDERANDO que há apenas um vigilante no Fórum para preservação, suporte e segurança de todas as instalações, sendo necessária a manutenção dos portões fechados em dias de ponto facultativo, o que evidencia para a população a ausência de expediente;

CONSIDERANDO que o funcionamento isolado deste Cartório Eleitoral, na referida data, pode provocar confusão no atendimento ao público em geral, além de problemas com a conservação e a limpeza, e, principalmente com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 10-13/CRE, datado de 1º de abril de 2013;

E, CONSIDERANDO que o fechamento do Cartório, no dia 17/06/2022 não acarretará prejuízo ao eleitorado, por não se tratar de data relevante do calendário eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Japaratuba/SE, no dia 17 (dezessete) de junho de 2022 (sexta-feira), com respaldo no item "c" do Ofício Circular nº 10-13/CRE/SE.

Art. 2º Os prazos que porventura devam ter início ou término nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20/06/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RINALDO SILVANO DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 11ª Zona Eleitoral

## **12ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600629-83.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

---

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por FÁBIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e OUTROS.

A parte autora, em sua petição inicial, aduziu o seguinte:

O Sr. Lucas Rodrigues de Andrade (conhecido popularmente como "Lucas Brasil") é funcionário da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, conforme pode-se observar no print abaixo retirado do portal da transparência do município referente à folha de outubro de 2020 e cuja íntegra encontra-se em anexo( )

Ocorre que, o mesmo é apresentador de um programa de rádio das 06:00h às 08:00h na rádio Eldorado e diariamente busca denegrir as demais candidaturas e faz diversos elogios a atual gestão a qual ele faz parte. A candidatura autoral ajuizou diversas ações contra o mesmo e a Rádio Eldorado. Este juízo, em muitas, considerou que as críticas estariam protegidas pelo exercício da liberdade de expressão. Contudo, há que se ter em vista que a partir do momento que o próprio radialista ocupa cargo em comissão na gestão da representada, a conduta persistente de crítica do jornalista ganha nova roupagem. Destaco que a rádio e o programa já receberam condenação deste juízo exatamente por tratamento privilegiado da candidata representada, processo nº 0600359-59.2020.6.25.0012. Não apenas cargo comissionado, mas o radialista em questão também é locutor de eventos de campanha da candidata Hilda Ribeiro. Exemplificando tal fato, junto abaixo prints da rede social do representado( ) Dos prints acima, vê-se a vinculação clara também com a campanha da candidatura ré, sendo o mesmo locutor de tantos outros eventos de campanha realizados. Somado ao cargo em comissão que ocupa na gestão, está clara a captura deste espaço na imprensa que foi realizada pela candidata Hilda Ribeiro, em claro uso indevido dos meios de comunicação. Referente aos processos que demonstram a atuação desvirtuada e capturada do jornalista em favor da candidatura representada, faço remissão, a título meramente exemplificativo, do teor dos autos e áudios anexados aos feitos de nº: 0600347-45.2020.6.25.0012, 0600365-66.2020.6.25.0012, 0600359-59.2020.6.25.0012, 0600358-74.2020.6.25.0012, 0600339-68.2020.6.25.0012( )

Por fim, pugnou pelo deferimento de medida liminar, bem como pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão proferida em 15/11/2020.

Os requeridos, citados, ofereceram contestação em 29/11/2020, alegando que o alegado na inicial seriam meras conjecturas, não havendo prova de ato configurador de abuso de poder econômico, nem prova do favorecimento dos requeridos, com base na manifestação do radialista, também ora requerido.

Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos.

Manifestação do *Parquet* em 11/01/2021.

Declaração do Município de Lagarto atestando que o requerido LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupava cargo em comissão.

Audiência realizada.

As partes ofereceram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a decidir.

O cerne da questão gira em torno do existência de abuso de poder político e econômico pelos requeridos, dada ao fato de o Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupar cargo em comissão perante a Prefeitura de Lagarto e, mesmo assim, torcer críticas ao demandante e loas aos requeridos candidatos, em programa de rádio, dado ao fato de o Sr. LUCAS ser radialista perante a rádio Eldorado, e que tal fato teria se repetido por diversas vezes.

Destaque-se que, em sede de análise do pedido liminar, este juízo assim decidiu:

"O tema a ser tratado nesta análise sumária que faço, diz apenas sobre a probabilidade do direito e da urgência do deferimento da medida, nos termos do art.300. Inicialmente, tenho que a exoneração/afastamento pretendido, não se apresenta como útil ao resultado do processo, uma vez que apenas na data de ontem foram formulados, com antecedência de apenas 1 dia para as eleições, já tendo sido encerrado o horário eleitoral gratuito no dia 12. Some-se a isso o fato de que, não há a proibição de as emissoras de rádio e televisão, durante o processo eleitoral, difundam opinião contrária ou favorável a candidato, vedado o favorecimento, aqui investigado. A condenação da rádio pela manifestação expressa de favorecimento em um programa, ou até mesmo algumas decisões liminares concedidas para retirada de falas que implicaram na ofensa a honra do requerente, não implica, necessariamente a tendência dolosa de denegrir o requerente e ao mesmo tempo beneficiar o requerido, e configurar contexto probatório relevante para autorizar o afastamento liminar do requerido Lucas Brasil de sua função comissionada. Já no que diz respeito a leitura da informação na rádio de ser ele servidor do Município e chefe de campanha da candidata a prefeita, se apresenta como pedido de direito de resposta travestido, não cabendo a este juízo, no bojo deste procedimento de AIJE, com causa de pedir delimitada, e cujo pedido deva decorrer logicamente do quanto alegado, controlar o quanto se diz a cerca de sua própria qualificação de radialista, fazendo chegar ao conhecimento público, por ordem judicial, tratar-se de radialista no exercício de cargo em comissão no município de Lagarto. Ao meu sentir, não alcançará o resultado útil que se destina".

No caso dos autos, entendo que caberia ao autor demonstrar do dolo por parte do requeridos HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO de se valer dos serviços do Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE como radialista para distrair o demandante e enaltecer a figura daqueles, tendo como compensação o fato de ser ocupante de cargo em comissão do Município.

O douto Presentante do Ministério Público Eleitoral foi cirúrgico ao assim pontuar:

"Instado a manifestar-se, tem o Ministério Público a aduzir que, à vista das provas produzidas, não vislumbra este Representante Ministerial a ocorrência de abuso de poder ou político, através do uso abusivo dos meios de comunicação. Compulsando os autos, constata este Membro do "Parquet" que os fatos fatos que servem de esteio para a deflagração da presente ação referem-se a críticas ao requerente e elogios ao requerido feitas pelo radialista do programa da rádio Eldorado, que, de acordo com a apreciação do autor, revelam-se tendenciosas e prejudiciais a ele, beneficiando o seu opositor político. Tais fatos, de acordo com o próprio requerente, já foram alvo de apreciação judicial, na seara da propaganda eleitoral, que considerou ora im procedentes e ora procedentes, conferindo, então, tutela para coibir os poucos casos em que considerou haver abusivos".

Assim, tenho que os fatos narrados não tem o condão de atestar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, os quais requerem, para sua caracterizam, de prova robusta e de elementos

contundentes, não servindo para tal mera críticas a um candidato e elogios a outro, sendo que tais fatos, em concreto, foram analisados em feitos alusivos à propaganda eleitoral, não assistindo razão a parte autora.

Posto Isso JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o feito com análise do mérito.  
P. R. I.

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600629-83.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

---

### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por FÁBIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e OUTROS.

A parte autora, em sua petição inicial, aduziu o seguinte:

O Sr. Lucas Rodrigues de Andrade (conhecido popularmente como "Lucas Brasil") é funcionário da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, conforme pode-se observar no print abaixo retirado do portal da transparência do município referente à folha de outubro de 2020 e cuja íntegra encontra-se em anexo( )

Ocorre que, o mesmo é apresentador de um programa de rádio das 06:00h às 08:00h na rádio Eldorado e diariamente busca denegrir as demais candidaturas e faz diversos elogios a atual gestão a qual ele faz parte. A candidatura autoral ajuizou diversas ações contra o mesmo e a Rádio Eldorado. Este juízo, em muitas, considerou que as críticas estariam protegidas pelo exercício da liberdade de expressão. Contudo, há que se ter em vista que a partir do momento que o próprio radialista ocupa cargo em comissão na gestão da representada, a conduta persistente de crítica do jornalista ganha nova roupagem. Destaco que a rádio e o programa já receberam condenação deste juízo exatamente por tratamento privilegiado da candidata representada, processo nº 0600359-59.2020.6.25.0012. Não apenas cargo comissionado, mas o radialista em questão também é locutor de eventos de campanha da candidata Hilda Ribeiro. Exemplificando tal fato, junto abaixo prints da rede social do representado( ) Dos prints acima, vê-se a vinculação clara também com a campanha da candidatura ré, sendo o mesmo locutor de tantos outros eventos de campanha realizados. Somado ao cargo em comissão que ocupa na gestão, está clara a captura deste espaço na imprensa que foi realizada pela candidata Hilda Ribeiro, em claro uso indevido dos meios de comunicação. Referente aos processos que demonstram a atuação desvirtuada e capturada do jornalista em favor da candidatura representada, faço remissão, a título meramente exemplificativo, do teor dos autos e áudios anexados aos feitos de nº: 0600347-45.2020.6.25.0012, 0600365- 66.2020.6.25.0012, 0600359-59.2020.6.25.0012, 0600358-74.2020.6.25.0012, 0600339- 68.2020.6.25.0012( )

Por fim, pugnou pelo deferimento de medida liminar, bem como pela procedência do pedido.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão proferida em 15/11/2020.

Os requeridos, citados, ofereceram contestação em 29/11/2020, alegando que o alegado na inicial seriam meras conjecturas, não havendo prova de ato configurador de abuso de poder econômico,

nem prova do favorecimento dos requeridos, com base na manifestação do radialista, também ora requerido.

Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos.

Manifestação do *Parquet* em 11/01/2021.

Declaração do Município de Lagarto atestando que o requerido LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupava cargo em comissão.

Audiência realizada.

As partes ofereceram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a decidir.

O cerne da questão gira em torno do existência de abuso de poder político e econômico pelos requeridos, dada ao fato de o Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupar cargo em comissão perante a Prefeitura de Lagarto e, mesmo assim, torcer críticas ao demandante e loas aos requeridos candidatos, em programa de rádio, dado ao fato de o Sr. LUCAS ser radialista perante a rádio Eldorado, e que tal fato teria se repetido por diversas vezes.

Destaque-se que, em sede de análise do pedido liminar, este juízo assim decidiu:

"O tema a ser tratado nesta análise sumária que faço, diz apenas sobre a probabilidade do direito e da urgência do deferimento da medida, nos termos do art.300. Inicialmente, tenho que a exoneração/afastamento pretendido, não se apresenta como útil ao resultado do processo, uma vez que apenas na data de ontem foram formulados, com antecedência de apenas 1 dia para as eleições, já tendo sido encerrado o horário eleitoral gratuito no dia 12. Some-se a isso o fato de que, não há a proibição de as emissoras de rádio e televisão, durante o processo eleitoral, difundam opinião contrária ou favorável a candidato, vedado o favorecimento, aqui investigado. A condenação da rádio pela manifestação expressa de favorecimento em um programa, ou até mesmo algumas decisões liminares concedidas para retirada de falas que implicaram na ofensa a honra do requerente, não implica, necessariamente a tendência dolosa de denegrir o requerente e ao mesmo tempo beneficiar o requerido, e configurar contexto probatório relevante para autorizar o afastamento liminar do requerido Lucas Brasil de sua função comissionada. Já no que diz respeito a leitura da informação na rádio de ser ele servidor do Município e chefe de campanha da candidata a prefeita, se apresenta como pedido de direito de resposta travestido, não cabendo a este juízo, no bojo deste procedimento de AIJE, com causa de pedir delimitada, e cujo pedido deva decorrer logicamente do quanto alegado, controlar o quanto se diz a cerca de sua própria qualificação de radialista, fazendo chegar ao conhecimento público, por ordem judicial, tratar-se de radialista no exercício de cargo em comissão no município de Lagarto. Ao meu sentir, não alcançará o resultado útil que se destina".

No caso dos autos, entendo que caberia ao autor demonstrar do dolo por parte do requeridos HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO de se valer dos serviços do Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE como radialista para distrair o demandante e enaltecer a figura daqueles, tendo como compensação o fato de ser ocupante de cargo em comissão do Município.

O douto Presentante do Ministério Público Eleitoral foi cirúrgico ao assim pontuar:

"Instado a manifestar-se, tem o Ministério Público a aduzir que, à vista das provas produzidas, não vislumbra este Representante Ministerial a ocorrência de abuso de poder ou político, através do uso abusivo dos meios de comunicação. Compulsando os autos, constata este Membro do

"Parquet" que os fatos fatos que servem de esteio para a deflagração da presente ação referem-se a críticas ao requerente e elogios ao requerido feitas pelo radialista do programa da rádio Eldorado, que, de acordo com a apreciação do autor, revelam-se tendenciosas e prejudiciais a ele, beneficiando o seu opositor político. Tais fatos, de acordo com o próprio requerente, já foram alvo de apreciação judicial, na seara da propaganda eleitoral, que considerou ora improcedentes e ora procedentes, conferindo, então, tutela para coibir os poucos casos em que considerou haver abusivos".

Assim, tenho que os fatos narrados não tem o condão de atestar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, os quais requerem, para sua caracterizam, de prova robusta e de elementos contundentes, não servindo para tal mera críticas a um candidato e elogios a outro, sendo que tais fatos, em concreto, foram analisados em feitos alusivos à propaganda eleitoral, não assistindo razão a parte autora.

Posto Isso JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o feito com análise do mérito.  
P. R. I.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600629-83.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por FÁBIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e OUTROS.

A parte autora, em sua petição inicial, aduziu o seguinte:

O Sr. Lucas Rodrigues de Andrade (conhecido popularmente como "Lucas Brasil") é funcionário da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, conforme pode-se observar no print abaixo retirado do portal da transparência do município referente à folha de outubro de 20202 e cuja íntegra encontra-se ponho em anexo( )

Ocorre que, o mesmo é apresentador de um programa de rádio das 06:00h às 08:00h na rádio Eldorado e diariamente busca denegrir as demais candidaturas e faz diversos elogios a atual gestão a qual ele faz parte. A candidatura autoral ajuizou diversas ações contra o mesmo e a Rádio Eldorado. Este juízo, em muitas, considerou que as críticas estariam protegidas pelo exercício da liberdade de expressão. Contudo, há que se ter em vista que a partir do momento que o próprio radialista ocupa cargo em comissão na gestão da representada, a conduta persistente de crítica do jornalista ganha nova roupagem. Destaco que a rádio e o programa já receberam condenação deste juízo exatamente por tratamento privilegiado da candidata representada, processo nº 0600359-59.2020.6.25.0012. Não apenas cargo comissionado, mas o radialista em questão também é locutor de eventos de campanha da candidata Hilda Ribeiro. Exemplificando tal fato, junto abaixo prints da rede social do representado( ) Dos prints acima, vê-se a vinculação clara também com a campanha da candidatura ré, sendo o mesmo locutor de tantos outros eventos de campanha realizados. Somado ao cargo em comissão que ocupa na gestão, está clara a captura deste espaço na imprensa que foi realizada pela candidata Hilda Ribeiro, em claro uso indevido dos meios de comunicação. Referente aos processos que demonstram a atuação

desvirtuada e capturada do jornalista em favor da candidatura representada, faço remissão, a título meramente exemplificativo, do teor dos autos e áudios anexados aos feitos de nº: 0600347-45.2020.6.25.0012, 0600365-66.2020.6.25.0012, 0600359-59.2020.6.25.0012, 0600358-74.2020.6.25.0012, 0600339-68.2020.6.25.0012( )

Por fim, pugnou pelo deferimento de medida liminar, bem como pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão proferida em 15/11/2020.

Os requeridos, citados, ofereceram contestação em 29/11/2020, alegando que o alegado na inicial seriam meras conjecturas, não havendo prova de ato configurador de abuso de poder econômico, nem prova do favorecimento dos requeridos, com base na manifestação do radialista, também ora requerido.

Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos.

Manifestação do *Parquet* em 11/01/2021.

Declaração do Município de Lagarto atestando que o requerido LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupava cargo em comissão.

Audiência realizada.

As partes ofereceram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a decidir.

O cerne da questão gira em torno do existência de abuso de poder político e econômico pelos requeridos, dada ao fato de o Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupar cargo em comissão perante a Prefeitura de Lagarto e, mesmo assim, torcer críticas ao demandante e loas aos requeridos candidatos, em programa de rádio, dado ao fato de o Sr. LUCAS ser radialista perante a rádio Eldorado, e que tal fato teria se repetido por diversas vezes.

Destaque-se que, em sede de análise do pedido liminar, este juízo assim decidiu:

"O tema a ser tratado nesta análise sumária que faço, diz apenas sobre a probabilidade do direito e da urgência do deferimento da medida, nos termos do art.300. Inicialmente, tenho que a exoneração/afastamento pretendido, não se apresenta como útil ao resultado do processo, uma vez que apenas na data de ontem foram formulados, com antecedência de apenas 1 dia para as eleições, já tendo sido encerrado o horário eleitoral gratuito no dia 12. Some-se a isso o fato de que, não há a proibição de as emissoras de rádio e televisão, durante o processo eleitoral, difundam opinião contrária ou favorável a candidato, vedado o favorecimento, aqui investigado. A condenação da rádio pela manifestação expressa de favorecimento em um programa, ou até mesmo algumas decisões liminares concedidas para retirada de falas que implicaram na ofensa a honra do requerente, não implica, necessariamente a tendência dolosa de denegrir o requerente e ao mesmo tempo beneficiar o requerido, e configurar contexto probatório relevante para autorizar o afastamento liminar do requerido Lucas Brasil de sua função comissionada. Já no que diz respeito a leitura da informação na rádio de ser ele servidor do Município e chefe de campanha da candidata a prefeita, se apresenta como pedido de direito de resposta travestido, não cabendo a este juízo, no bojo deste procedimento de AIJE, com causa de pedir delimitada, e cujo pedido deva decorrer logicamente do quanto alegado, controlar o quanto se diz a cerca de sua própria qualificação de radialista, fazendo chegar ao conhecimento público, por ordem judicial, tratar-se de radialista no exercício de cargo em comissão no município de Lagarto. Ao meu sentir, não alcançará o resultado útil que se destina".

No caso dos autos, entendo que caberia ao autor demonstrar do dolo por parte do requeridos HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO de se valer dos serviços do Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE como radialista para distrair o demandante e enaltecer a figura daqueles, tendo como compensação o fato de ser ocupante de cargo em comissão do Município.

O douto Presentante do Ministério Público Eleitoral foi cirúrgico ao assim pontuar:

"Instado a manifestar-se, tem o Ministério Público a aduzir que, à vista das provas produzidas, não vislumbra este Representante Ministerial a ocorrência de abuso de poder ou político, através do uso abusivo dos meios de comunicação. Compulsando os autos, constata este Membro do "Parquet" que os fatos fatos que servem de esteio para a deflagração da presente ação referem-se a críticas ao requerente e elogios ao requerido feitas pelo radialista do programa da rádio Eldorado, que, de acordo com a apreciação do autor, revelam-se tendenciosas e prejudiciais a ele, beneficiando o seu opositor político. Tais fatos, de acordo com o próprio requerente, já foram alvo de apreciação judicial, na seara da propaganda eleitoral, que considerou ora impropriedades e ora procedentes, conferindo, então, tutela para coibir os poucos casos em que considerou haver abusivos".

Assim, tenho que os fatos narrados não tem o condão de atestar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, os quais requerem, para sua caracterizam, de prova robusta e de elementos contundentes, não servindo para tal mera críticas a um candidato e elogios a outro, sendo que tais fatos, em concreto, foram analisados em feitos alusivos à propaganda eleitoral, não assistindo razão a parte autora.

Posto Isso JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o feito com análise do mérito.

P. R. I.

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600629-83.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

---

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por FÁBIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e OUTROS.

A parte autora, em sua petição inicial, aduziu o seguinte:

O Sr. Lucas Rodrigues de Andrade (conhecido popularmente como "Lucas Brasil") é funcionário da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, conforme pode-se observar no print abaixo retirado do portal da transparência do município referente à folha de outubro de 20202 e cuja íntegra encontra-se por em anexo( )

Ocorre que, o mesmo é apresentador de um programa de rádio das 06:00h às 08:00h na rádio Eldorado e diariamente busca denegrir as demais candidaturas e faz diversos elogios a atual gestão a qual ele faz parte. A candidatura autoral ajuizou diversas ações contra o mesmo e a Rádio Eldorado. Este juízo, em muitas, considerou que as críticas estariam protegidas pelo exercício da liberdade de expressão. Contudo, há que se ter em vista que a partir do momento que o próprio radialista ocupa cargo em comissão na gestão da representada, a conduta persistente de

crítica do jornalista ganha nova roupagem. Destaco que a rádio e o programa já receberam condenação deste juízo exatamente por tratamento privilegiado da candidata representada, processo nº 0600359-59.2020.6.25.0012. Não apenas cargo comissionado, mas o radialista em questão também é locutor de eventos de campanha da candidata Hilda Ribeiro. Exemplificando tal fato, junto abaixo prints da rede social do representado( ) Dos prints acima, vê-se a vinculação clara também com a campanha da candidatura ré, sendo o mesmo locutor de tantos outros eventos de campanha realizados. Somado ao cargo em comissão que ocupa na gestão, está clara a captura deste espaço na imprensa que foi realizada pela candidata Hilda Ribeiro, em claro uso indevido dos meios de comunicação. Referente aos processos que demonstram a atuação desvirtuada e capturada do jornalista em favor da candidatura representada, faço remissão, a título meramente exemplificativo, do teor dos autos e áudios anexados aos feitos de nº: 0600347-45.2020.6.25.0012, 0600365-66.2020.6.25.0012, 0600359-59.2020.6.25.0012, 0600358-74.2020.6.25.0012, 0600339-68.2020.6.25.0012( )

Por fim, pugnou pelo deferimento de medida liminar, bem como pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão proferida em 15/11/2020.

Os requeridos, citados, ofereceram contestação em 29/11/2020, alegando que o alegado na inicial seriam meras conjecturas, não havendo prova de ato configurador de abuso de poder econômico, nem prova do favorecimento dos requeridos, com base na manifestação do radialista, também ora requerido.

Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos.

Manifestação do *Parquet* em 11/01/2021.

Declaração do Município de Lagarto atestando que o requerido LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupava cargo em comissão.

Audiência realizada.

As partes ofereceram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a decidir.

O cerne da questão gira em torno do existência de abuso de poder político e econômico pelos requeridos, dada ao fato de o Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupar cargo em comissão perante a Prefeitura de Lagarto e, mesmo assim, torcer críticas ao demandante e loas aos requeridos candidatos, em programa de rádio, dado ao fato de o Sr. LUCAS ser radialista perante a rádio Eldorado, e que tal fato teria se repetido por diversas vezes.

Destaque-se que, em sede de análise do pedido liminar, este juízo assim decidiu:

"O tema a ser tratado nesta análise sumária que faço, diz apenas sobre a probabilidade do direito e da urgência do deferimento da medida, nos termos do art.300. Inicialmente, tenho que a exoneração/afastamento pretendido, não se apresenta como útil ao resultado do processo, uma vez que apenas na data de ontem foram formulados, com antecedência de apenas 1 dia para as eleições, já tendo sido encerrado o horário eleitoral gratuito no dia 12. Some-se a isso o fato de que, não há a proibição de as emissoras de rádio e televisão, durante o processo eleitoral, difundam opinião contrária ou favorável a candidato, vedado o favorecimento, aqui investigado. A condenação da rádio pela manifestação expressa de favorecimento em um programa, ou até mesmo algumas decisões liminares concedidas para retirada de falas que implicaram na ofensa a honra do requerente, não implica, necessariamente a tendência dolosa de denegrir o requerente e

ao mesmo tempo beneficiar o requerido, e configurar contexto probatório relevante para autorizar o afastamento liminar do requerido Lucas Brasil de sua função comissionada. Já no que diz respeito a leitura da informação na rádio de ser ele servidor do Município e chefe de campanha da candidata a prefeita, se apresenta como pedido de direito de resposta travestido, não cabendo a este juízo, no bojo deste procedimento de AIJE, com causa de pedir delimitada, e cujo pedido deva decorrer logicamente do quanto alegado, controlar o quanto se diz a cerca de sua própria qualificação de radialista, fazendo chegar ao conhecimento público, por ordem judicial, tratar-se de radialista no exercício de cargo em comissão no município de Lagarto. Ao meu sentir, não alcançará o resultado útil que se destina".

No caso dos autos, entendo que caberia ao autor demonstrar do dolo por parte do requeridos HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO de se valer dos serviços do Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE como radialista para distratar o demandante e enaltecer a figura daqueles, tendo como compensação o fato de ser ocupante de cargo em comissão do Município.

O douto Presentante do Ministério Público Eleitoral foi cirúrgico ao assim pontuar:

"Instado a manifestar-se, tem o Ministério Público a aduzir que, à vista das provas produzidas, não vislumbra este Representante Ministerial a ocorrência de abuso de poder ou político, através do uso abusivo dos meios de comunicação. Compulsando os autos, constata este Membro do "Parquet" que os fatos fatos que servem de esteio para a deflagração da presente ação referem-se a críticas ao requerente e elogios ao requerido feitas pelo radialista do programa da rádio Eldorado, que, de acordo com a apreciação do autor, revelam-se tendenciosas e prejudiciais a ele, beneficiando o seu opositor político. Tais fatos, de acordo com o próprio requerente, já foram alvo de apreciação judicial, na seara da propaganda eleitoral, que considerou ora improcedentes e ora procedentes, conferindo, então, tutela para coibir os poucos casos em que considerou haver abusivos".

Assim, tenho que os fatos narrados não tem o condão de atestar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, os quais requerem, para sua caracterizam, de prova robusta e de elementos contundentes, não servindo para tal mera críticas a um candidato e elogios a outro, sendo que tais fatos, em concreto, foram analisados em feitos alusivos à propaganda eleitoral, não assistindo razão a parte autora.

Posto Isso JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o feito com análise do mérito.

P. R. I.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-84.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600034-84.2020.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
RESPONSÁVEL : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO  
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-84.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

---

**ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)**

De ordem, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS de Lagarto/SE e seus responsáveis ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO e JOSIVALDO ALVES SANTOS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem os documentos ausentes no exame preliminar de ID 105913343 referente a prestação de contas anual exercício 2019, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Lagarto/SE, data da assinatura eletrônica.

BRUNA DE SOUZA FRAGA

Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012**

PROCESSO : 0600629-83.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTADO : LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600629-83.2020.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS  
PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,  
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,  
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960,  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A,  
MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS  
NASCIMENTO, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -  
SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -  
SE2725

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -  
SE2725

---

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA  
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por FÁBIO DE ALMEIDA REIS, em face de HILDA  
ROLLEMBERG RIBEIRO e OUTROS.

A parte autora, em sua petição inicial, aduziu o seguinte:

O Sr. Lucas Rodrigues de Andrade (conhecido popularmente como "Lucas Brasil") é funcionário da  
Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, conforme pode-se observar no print abaixo retirado do portal  
da transparência do município referente à folha de outubro de 20202 e cuja íntegra encontra-se  
ponho em anexo( )

Ocorre que, o mesmo é apresentador de um programa de rádio das 06:00h às 08:00h na rádio  
Eldorado e diariamente busca denegrir as demais candidaturas e faz diversos elogios a atual  
gestão a qual ele faz parte. A candidatura autoral ajuizou diversas ações contra o mesmo e a  
Rádio Eldorado. Este juízo, em muitas, considerou que as críticas estariam protegidas pelo  
exercício da liberdade de expressão. Contudo, há que se ter em vista que a partir do momento que  
o próprio radialista ocupa cargo em comissão na gestão da representada, a conduta persistente de  
crítica do jornalista ganha nova roupagem. Destaco que a rádio e o programa já receberam  
condenação deste juízo exatamente por tratamento privilegiado da candidata representada,  
processo nº 0600359-59.2020.6.25.0012. Não apenas cargo comissionado, mas o radialista em  
questão também é locutor de eventos de campanha da candidata Hilda Ribeiro. Exemplificando tal  
fato, junto abaixo prints da rede social do representado( ) Dos prints acima, vê-se a vinculação  
clara também com a campanha da candidatura ré, sendo o mesmo locutor de tantos outros  
eventos de campanha realizados. Somado ao cargo em comissão que ocupa na gestão, está clara  
a captura deste espaço na imprensa que foi realizada pela candidata Hilda Ribeiro, em claro uso  
indevido dos meios de comunicação. Referente aos processos que demonstram a atuação  
desvirtuada e capturada do jornalista em favor da candidatura representada, faço remissão, a título  
meramente exemplificativo, do teor dos autos e áudios anexados aos feitos de nº: 0600347-  
45.2020.6.25.0012, 0600365- 66.2020.6.25.0012, 0600359-59.2020.6.25.0012, 0600358-  
74.2020.6.25.0012, 0600339- 68.2020.6.25.0012( )

Por fim, pugnou pelo deferimento de medida liminar, bem como pela procedência do pedido. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão proferida em 15/11/2020.

Os requeridos, citados, ofereceram contestação em 29/11/2020, alegando que o alegado na inicial seriam meras conjecturas, não havendo prova de ato configurador de abuso de poder econômico, nem prova do favorecimento dos requeridos, com base na manifestação do radialista, também ora requerido.

Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Juntaram documentos.

Manifestação do *Parquet* em 11/01/2021.

Declaração do Município de Lagarto atestando que o requerido LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupava cargo em comissão.

Audiência realizada.

As partes ofereceram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em síntese, o Relatório.

Passo a decidir.

O cerne da questão gira em torno do existência de abuso de poder político e econômico pelos requeridos, dada ao fato de o Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE ocupar cargo em comissão perante a Prefeitura de Lagarto e, mesmo assim, torcer críticas ao demandante e loas aos requeridos candidatos, em programa de rádio, dado ao fato de o Sr. LUCAS ser radialista perante a rádio Eldorado, e que tal fato teria se repetido por diversas vezes.

Destaque-se que, em sede de análise do pedido liminar, este juízo assim decidiu:

"O tema a ser tratado nesta análise sumária que faço, diz apenas sobre a probabilidade do direito e da urgência do deferimento da medida, nos termos do art.300. Inicialmente, tenho que a exoneração/afastamento pretendido, não se apresenta como útil ao resultado do processo, uma vez que apenas na data de ontem foram formulados, com antecedência de apenas 1 dia para as eleições, já tendo sido encerrado o horário eleitoral gratuito no dia 12. Some-se a isso o fato de que, não há a proibição de as emissoras de rádio e televisão, durante o processo eleitoral, difundam opinião contrária ou favorável a candidato, vedado o favorecimento, aqui investigado. A condenação da rádio pela manifestação expressa de favorecimento em um programa, ou até mesmo algumas decisões liminares concedidas para retirada de falas que implicaram na ofensa a honra do requerente, não implica, necessariamente a tendência dolosa de denegrir o requerente e ao mesmo tempo beneficiar o requerido, e configurar contexto probatório relevante para autorizar o afastamento liminar do requerido Lucas Brasil de sua função comissionada. Já no que diz respeito a leitura da informação na rádio de ser ele servidor do Município e chefe de campanha da candidata a prefeita, se apresenta como pedido de direito de resposta travestido, não cabendo a este juízo, no bojo deste procedimento de AIJE, com causa de pedir delimitada, e cujo pedido deva decorrer logicamente do quanto alegado, controlar o quanto se diz a cerca de sua própria qualificação de radialista, fazendo chegar ao conhecimento público, por ordem judicial, tratar-se de radialista no exercício de cargo em comissão no município de Lagarto. Ao meu sentir, não alcançará o resultado útil que se destina".

No caso dos autos, entendo que caberia ao autor demonstrar do dolo por parte do requeridos HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO de se valer dos

serviços do Sr. LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE como radialista para distratar o demandante e enaltecer a figura daqueles, tendo como compensação o fato de ser ocupante de cargo em comissão do Município.

O douto Presentante do Ministério Público Eleitoral foi cirúrgico ao assim pontuar:

"Instado a manifestar-se, tem o Ministério Público a aduzir que, à vista das provas produzidas, não vislumbra este Representante Ministerial a ocorrência de abuso de poder ou político, através do uso abusivo dos meios de comunicação. Compulsando os autos, constata este Membro do "Parquet" que os fatos fatos que servem de esteio para a deflagração da presente ação referem-se a críticas ao requerente e elogios ao requerido feitas pelo radialista do programa da rádio Eldorado, que, de acordo com a apreciação do autor, revelam-se tendenciosas e prejudiciais a ele, beneficiando o seu opositor político. Tais fatos, de acordo com o próprio requerente, já foram alvo de apreciação judicial, na seara da propaganda eleitoral, que considerou ora improcedentes e ora procedentes, conferindo, então, tutela para coibir os poucos casos em que considerou haver abusivos".

Assim, tenho que os fatos narrados não tem o condão de atestar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, os quais requerem, para sua caracterizam, de prova robusta e de elementos contundentes, não servindo para tal mera críticas a um candidato e elogios a outro, sendo que tais fatos, em concreto, foram analisados em feitos alusivos à propaganda eleitoral, não assistindo razão a parte autora.

Posto Isso JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o feito com análise do mérito.  
P. R. I.

## **13ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-08.2022.6.25.0013**

PROCESSO : 0600002-08.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ANNE AGDA ROCHA DANTAS BARRETO (7920/SE)

INTERESSADO : SUELY ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : ANNE AGDA ROCHA DANTAS BARRETO (7920/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-08.2022.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, SUELY ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANNE AGDA ROCHA DANTAS BARRETO - SE7920

ATO ORDINATÓRIO

(Diligências)

Autorizado pelo Art. 30, I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Portaria nº 310/2021-13ªZE, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a)s COMISSÃO PROVISÓRIA /DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM LARANJEIRAS/SE, representada por SUELY ALVES NASCIMENTO (Presidente), para no prazo de 72 (setenta e duas) horas emendar a inicial de Prestação de Contas Anual Partidária, referente exercício financeiro de 2020, sob pena das contas serem julgada não prestadas, conforme Art. 45, IV, alínea a, da resolução supracitada.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 14 dias do mês de junho de 2022. Eu, Luiz Renato Lima Bitencourt, Chefe do Cartório - 13ª ZE, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato ordinatório (Intimação).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600343-05.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600343-05.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : SHEILLA DOS SANTOS

REQUERENTE : RODRIGO LOBO RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600343-05.2020.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, RODRIGO LOBO RAMOS, SHEILLA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375

---

EDITAL

(Declaração de Ausência de Movimentação Financeira)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO LIBERAL - PL, no município de Areia Branca/SE, representado por Rodrigo Lobo Ramos - Presidente e Sheilla dos Santos - Tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2018, conforme consta no SGIP.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s) - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, nos termos do art. 44, I, Res.-TSE n.º 23.604/19.

A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §3º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, aos 15 dias do mês de junho de 2022. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-63.2021.6.25.0017**

PROCESSO : 0600058-63.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : LIVIA MARIA FEITOSA MELO BARROS

INTERESSADO : MAISA FEITOSA SILVA DANTAS

INTERESSADO : DEMOCRATAS MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-63.2021.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA SE, ELIZABETE CRISTINA SOUSA MATOS, MAISA FEITOSA SILVA DANTAS, LIVIA MARIA FEITOSA MELO BARROS, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### SENTENÇA

*Vistos et coetera.*

Trata-se de prestação de contas devida pelo Diretório Municipal /Comissão Provisória Comissão Provisória do DEMOCRATAS (DEM), de Nossa Senhora da Glória (SE), referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Declaração de inadimplência emitida e autuada pelo SPCA id 91942912, no tocante à apresentação das devidas, contas no prazo legal.

Devidamente intimada / citada, a agremiação partidária permaneceu inerte ao chamamento judicial.

Certidão e documentos de id 105937458 e 105932483, atestando a ausência de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, assim como ausência de encaminhamento de extratos bancários pelas instituições financeiras.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 105952231, opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo, até o dia 30 de Junho de cada ano. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

No caso presente, a agremiação partidária, apesar de devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação.

Insta salientar que, a teor do art. 28, §§4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, a extinção ou dissolução da comissão provisória ou diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação de contas partidárias relativas ao período de sua vigência.

Nessa hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período.

Conclusão.

Diante do exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal /Comissão Provisória do DEMOCRATAS (DEM), de Nossa Senhora da Glória (SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cumpra ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos do fundo partidário, não há que se falar na aplicação do parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Presentante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600088-95.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

DESPACHO

R. hoje.

Considerando a tempestividade da Petição ID 106215125 e a justificativa apresentada (ID 106215127), concedo a dilação do prazo em 20 (vinte) dias para o referido diretório municipal regularizar a presente prestação de contas.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-12.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600100-12.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : MANOEL GONCALVES LIMA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEO VELOSO SILVA (4048/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : JOSE PAULO LEO VELOSO SILVA (4048/SE)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE WILLAMES DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-12.2021.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MANOEL GONCALVES LIMA, JOSE WILLAMES DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, RODRIGO SANTANA VALADARES, FABIO SANTANA VALADARES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício de 2020, apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Porto da Folha/SE, para os fins previstos no art. 17, inciso III da Constituição Federal e o disposto no § 4º, artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c/c artigo 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital no DJe do TRE/SE, decorreu o prazo de três (03) dias, sem qualquer impugnação por parte de interessados (ID 103569183).

A unidade técnica manifestou-se favoravelmente à declaração apresentada (ID 105678279).

No mesmo sentido, opinou o Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID 106174844).

É o breve relato.

A Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, apresentada pelo órgão partidário, fundamentada no artigo 32, §4º da Lei 9.096/95 c/c o artigo 28, §4º, inc. I a IV da Resolução TSE nº 23.604/2019, não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado. Deste modo, considerando as manifestações favoráveis da unidade técnica e do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicável à espécie, adotando as razões da análise técnica, JULGO APROVADAS, com ressalvas, as contas anuais referentes ao exercício 2020 do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Porto da Folha/SE, apresentadas por seus responsáveis.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Porto da Folha/SE, *data da assinatura eletrônica*.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) 31 31  
 AMABELLE PRADO CARVALHO CABRAL (11875/SE) 15  
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 63 63  
 ANGELO MELO DE SOUZA (6365/SE) 30 30  
 ANNE AGDA ROCHA DANTAS BARRETO (7920/SE) 96 96  
 ANNE CAROLINE DO NASCIMENTO BARRETO (13711/SE) 43  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 8 8  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 6 6 7 7 100  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 6 6 7 7 100  
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 30 30 31 31 79 79 79 83 83 83 86  
 86 86 89 89 89 93 93 93  
 DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) 38 38 38 39  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 6 6 7 7 100  
 DANN DAVILA LEVITA (0005250/SE) 8 8  
 ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 99 99 99  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 15 15 15 15 15 15 15 26 30 33  
 FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 8 8  
 FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 8 8  
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 30 30  
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 79 79 79 83 83 83 86 86  
 86 89 89 89 93 93 93  
 ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 92  
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 41  
 JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE) 34  
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 6 6 7 7 100  
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 21  
 JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 31  
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 13 14 32 33  
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 100 100  
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 15 15 15  
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 15 15 15  
 KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 15 15 15  
 LAURA MORAIS DE SOUZA BEZERRA (12460/SE) 8 8  
 LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 15 15 15  
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 6 7 100  
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 30 30 31 31 79 79 79 83 83 83 86  
 86 86 89 89 89 93 93 93  
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 6 6 7 7 100  
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 6 6 7 7 79  
 79 79 83 83 83 86 86 86 89 89 89 93 93 93 100  
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 6 6 7 7 100  
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 21  
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 30 30  
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 6 6 6 6 7 7 7 7 8 40  
 40 40 58 58  
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 6 6 7 7 100  
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 79 79 79 83 83 83 86 86 86  
 89 89 89 93 93 93

ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 63 63  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 97  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 13 14 32 33  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 15 15 15 15 15 15 15 15 15 30  
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 8 8  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 15 15 15 15

## ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 6 7  
ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 38 39  
ALDA DE JESUS SANTOS 26  
ANA CLAUDIA SANTOS BOMFIM 44  
ANDERSON MENEZES BISPO 74  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 6 7 8  
CAROLINA SAMARA LIMA FRANCA BEZERRA 36  
CEZAR HENRIQUES RAMOS 34  
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 50  
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 30  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE. 37  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE BOQUIM DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 36  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS DO PODE-PODEMOS 54  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA 40 69  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE 52  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - JAPARATUBA/SE 73  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE JAPARATUBA/SE 46  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL EM JAPARATUBA-SE 74  
CRISTIANE SANTOS DE JESUS 76  
DEMOCRATAS MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA SE 98  
DERMIVAL DOS SANTOS 32 33 36  
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO MUNICIPIO DE JAPARATUBA /SE 43  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT RIACHAO DO DANTAS/SE 35  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 48  
Destinatário para ciência pública 30 30 31 32 33 33 34  
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 13  
ELEICAO 2020 ADRIANO NOGUEIRA REZENDE VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 ANTONIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 EDVALDO ALBERTO SANTOS VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 ERENITA MOURA BARBOZA VEREADOR 15

ELEICAO 2020 ERICA FABIANA DA SILVA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 79 83 86 89 93  
ELEICAO 2020 FELICIANO DOS SANTOS VEREADOR 58  
ELEICAO 2020 GENIVAL MOREIRA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 HELDES GUIMARAES SILVA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 JAILSON FERREIRA DA SILVA VEREADOR 63  
ELEICAO 2020 JOAO PAULO BRANDAO FEITOSA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR 65  
ELEICAO 2020 JOSE AELSON DOS SANTOS VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO ALENCAR VIANA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 JUAREZ BORGES DOS SANTOS VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 JULIANA MELO E SILVA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 JURANDY DE FIGUEIREDO SANDES VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 MARCELO DE OLIVEIRA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VEREADOR 70  
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 MARIANA DA SILVA PINHEIRO VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 RONNYSON SOUZA SILVA VEREADOR 15  
ELEICAO 2020 SILVAN NASCIMENTO DE SOUZA VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 SILVANA MELO BARROS VEREADOR 66  
ELEICAO 2020 WILLIAMS SOARES SANTANA VEREADOR 15  
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO 38 39  
ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA 62  
FABIO DE ALMEIDA REIS 37 79 83 86 89 93  
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 79 83 86 89 93  
FABIO SANTANA VALADARES 6 7 100  
FELICIANO DOS SANTOS 58  
FELIPE FEITOSA BARRETO 37  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 6 7 8  
FRANQUISLENE FONTES SANTOS 41  
GEORGE WILLIAMS COSTA DE SOUSA 47  
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 79 83 86 89 93  
IVA LIMA FRANCA 36  
IVAMILTON NASCIMENTO SANTOS 59  
JAILSON FERREIRA DA SILVA 63  
JOAO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR 54  
JORGE ANTONIO DE JESUS SANTOS 65  
JOSE CARLOS DOS SANTOS 33  
JOSE CARLOS MACHADO 8  
JOSE COSME DE CARVALHO 31  
JOSE DIAS DOS SANTOS 79 83 86 89 93  
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 48  
JOSE FERNANDO FILHO 30  
JOSE IVALDO COSTA JUNIOR 47  
JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR 37  
JOSE MACEDO SOBRAL 32 33 36  
JOSE WILLAMES DA SILVA 100

JUVENICIO SOUZA SANTOS 48  
LIVIA MARIA FEITOSA MELO BARROS 98  
LUCAS MATOS SANTANA 15  
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE 79 83 86 89 93  
LUCIVALDO DO CARMO DANTAS 31  
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 30  
MAISA FEITOSA SILVA DANTAS 98  
MANOEL GONCALVES LIMA 100  
MARCOS BIRIBA 52  
MARIA DE FATIMA BARBOSA COSTA 56  
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS 70  
MARIA JOSE DA SILVA 30  
MARIA LA LUCHA TELES MANCILLA 60  
MARIA ODETE MENDONCA DE GOIS FONTES 35  
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO 99  
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 30  
MAURICIO CORREA DOS SANTOS 40 69  
MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA 54  
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 99  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 37  
NARA AMANDA VEIGA BARRETO 40 69  
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 8  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 56  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 44  
PARTIDO LIBERAL 97  
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 92  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS 41  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 62  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 59  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 47  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 99  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 76  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 15  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 6 7  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 51  
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 60  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 96  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 100

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 77

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 100

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 72

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 55

PAULO AFONSO DE ALMEIDA 46

PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA 72

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13 32 33

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 36

PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 38 39

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 8 13 14 15 15 21 26 30 30 31 32 33 33 34

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 35 36 37 38 39 40 41 43 44 46 47 48 50 51 52 54 55 56 58 59 60 62 63 65 66 68 69 70 72 73 74 76 77 79 83 86 89 92 93 96 97 98 99 100

RODRIGO LOBO RAMOS 97

RODRIGO SANTANA VALADARES 100

SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM 44

SERGIO BARRETO MORAIS 15

SERGIO MURILO DIAS DOS SANTOS 41

SHELLA DOS SANTOS 97

SILVAN NASCIMENTO DE SOUZA 68

SILVANA MELO BARROS 66

SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 31

SORAYA PEREIRA SANTOS 62

SUELY ALVES NASCIMENTO 96

UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 98

UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE) 8

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 7

VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA 37

VIRGINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA 46

WILLIAM ARAUJO FONTES 35

YANDRA BARRETO FERREIRA 6 7

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600629-83.2020.6.25.0012 79 83 86 89 93

PC-PP 0600001-50.2022.6.25.0004 35

PC-PP 0600002-08.2022.6.25.0013 96

PC-PP 0600021-88.2020.6.25.0011 73

PC-PP 0600025-43.2020.6.25.0006 38

PC-PP 0600034-84.2020.6.25.0012 92

PC-PP 0600058-63.2021.6.25.0017 98

PC-PP 0600088-95.2021.6.25.0018 99

PC-PP 0600100-12.2021.6.25.0018 100

PC-PP 0600111-77.2021.6.25.0006 39

PC-PP 0600140-36.2021.6.25.0004	36
PC-PP 0600151-44.2021.6.25.0011	69
PC-PP 0600151-65.2021.6.25.0004	37
PC-PP 0600167-95.2021.6.25.0011	43
PC-PP 0600183-49.2021.6.25.0011	41
PC-PP 0600193-97.2019.6.25.0000	15
PC-PP 0600343-05.2020.6.25.0013	97
PCE 0600038-90.2021.6.25.0011	56
PCE 0600041-45.2021.6.25.0011	51
PCE 0600043-15.2021.6.25.0011	59
PCE 0600044-97.2021.6.25.0011	47
PCE 0600047-52.2021.6.25.0011	52
PCE 0600048-37.2021.6.25.0011	68
PCE 0600049-22.2021.6.25.0011	55
PCE 0600050-07.2021.6.25.0011	65
PCE 0600051-89.2021.6.25.0011	72
PCE 0600052-74.2021.6.25.0011	70
PCE 0600053-59.2021.6.25.0011	46
PCE 0600054-44.2021.6.25.0011	62
PCE 0600055-29.2021.6.25.0011	76
PCE 0600056-14.2021.6.25.0011	60
PCE 0600058-81.2021.6.25.0011	74
PCE 0600060-51.2021.6.25.0011	48
PCE 0600063-06.2021.6.25.0011	50
PCE 0600064-88.2021.6.25.0011	54
PCE 0600065-73.2021.6.25.0011	44
PCE 0600067-43.2021.6.25.0011	77
PCE 0600400-62.2020.6.25.0000	8
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000	6 7
PCE 0600464-72.2020.6.25.0000	21
PCE 0600547-55.2020.6.25.0011	58
PCE 0600741-55.2020.6.25.0011	63
PCE 0600768-38.2020.6.25.0011	40
PCE 0600797-88.2020.6.25.0011	66
REI 0600170-66.2020.6.25.0017	33
REI 0600426-06.2020.6.25.0018	30
REI 0600555-57.2020.6.25.0035	26
REI 0600586-28.2020.6.25.0019	30
REI 0600784-13.2020.6.25.0004	31
REI 0600930-09.2020.6.25.0019	15
RROPCE 0600271-23.2021.6.25.0000	34
RROPCE 0600156-02.2021.6.25.0000	32
RROPCE 0600157-84.2021.6.25.0000	33
Rp 0600208-61.2022.6.25.0000	14
Rp 0600248-43.2022.6.25.0000	13